



PROCESSO Nº : 172588/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR : FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 5007/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES.
IRREGULARIDADES EM PLANEJAMENTO/
ORÇAMENTO, GESTÃO FISCAL (AUSÊNCIA DE
TRANSPARÊNCIA), E PRESTAÇÃO DE CONTAS.
LIMITES CONSTITUCIONAIS OBSERVADOS.
NECESSIDADE DE MELHORAR AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. MANIFESTAÇÃO
PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL
COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Francis Maris Cruz**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 13/07/2018 a 18/07/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 8002/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 239426/2016, nº 226068/2016, nº 315478/2013 e nº 204412/2018, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente às Contas Anuais de Governo e às Peças de Planejamento enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de dezembro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Não foi realizada audiência pública para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal ao final do terceiro quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1. Documento Digital nº 137777/2018.



3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 25.100.369,10 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**² acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **afastamento da irregularidade AA 05 e DB08 (subitens 2.1 e 2.2), e manutenção das irregularidades FB03 e MB02.**

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. **Ofício** – Documento digital n.140504/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 166478/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 217952/2018.

5. Documento digital n. 218603/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital n. 226489/2018.



13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Cáceres, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Cáceres foram as

7. ROMS n. 11.060 GO.



seguintes:

- a) PPA, Lei nº 2.399/2013 (quadriênio 2014 a 2017);
- b) LDO, Lei nº 2.552/2016; e
- c) LOA, Lei nº 2.555/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$238.4701.120,00**.

18. A SECEX, no Relatório Técnico Preliminar⁸, analisou as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, e detectou a seguinte irregularidade de responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal:

- 3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
- 3.1) Abertura de R\$ 25.100.369,10 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 e excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES				
Fonte	Superávit/Déficit Financeiro 2016 (R\$)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)	Recursos inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
1	-988.167,67	1.680.650,00	1.680.650,00	-2.668.817,67
43	-71.010,33	30.819,10	30.819,10	-101.829,43
50	0	3.200.000,00	3.200.000,00	-3.200.000,00
Totais		4.911.469,10	4.911.469,10	-5.970.647,10
Fonte	Déficit/Excesso de arrecadação 2017 (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Recursos inexistentes em função da abertura dos créditos adicionais (R\$)	Recursos inexistentes ao final do exercício (R\$)
22	-9.555.426,20	20.150.000,00	20.150.000,00	-29.705.426,20
24	-8.860.621,24	38.900,00	38.900,00	-8.899.521,24
Totais		20.188.900,00	20.188.900,00	-66.546.235,97
Total Geral		25.100.369,10	25.100.369,10	-72.516.883,07

Fonte: Anexo 1 deste relatório técnico (quadros 1.2 e 1.3)

19. Em defesa o gestor informou que a Prefeitura formalizou convênios (cópias anexas) nº 1345-2016, 1346-2016 e Propostas de Convênio nº 1744-2017 com o Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, na fonte 122, e formalizou Convênios (cópias anexas) com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo FUNDED-MT, para os quais não havia qualquer previsão orçamentária para o exercício de 2017.

8. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 132922/2018.



20. Os convênios geraram uma expectativa de arrecadação até então não prevista e como não havia previsão orçamentária, foi solicitado a abertura de créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação, autorizados pela Câmara, através das Leis nº 2.565/2017, 2.591/2017, 2.593/2017 e 2.598/2017.

21. Informa que até o final de 31/12/2017 o Estado não transferiu os recursos dos convênios celebrados e com isso o município não emitiu nenhuma Nota de Empenho, não causando obrigações ao município.

22. Quanto à insuficiência de recursos apontados na fonte: 01 a defesa justifica que a disponibilidade superavitária utilizada para cobertura do referido crédito especial foi a fonte de recursos próprios "00" apresentada no anexo 14C, tendo em vista a discricionariedade na aplicação dos recursos próprios pelo gestor.

23. Com relação à fonte: 43 a defesa informa que a mesma não estava configurada corretamente no sistema, havendo assim a geração de informações inconsistentes e isso foi corrigido no exercício de 2018. Neste caso, encaminhou demonstrativos de disponibilidades financeira, extratos bancários e relatórios de restos a pagar, onde fica demonstrado superávit na fonte 43 no valor de R\$ 618.265,17, sendo possível suportar o crédito de R\$ 30.819,10.

24. No que tange à Fonte:50, a defesa informa que esta fonte pertence ao Instituto de Previdência Previ Cáceres, e esta apresentou superávit de R\$ 62.283.499,36 em 31/12/2016.

25. De acordo com a equipe técnica, os Termos dos Convênios apresentados pela defesa revelam a soma de R\$10.150.000,00, sendo que no Relatório Preliminar o valor relatado por insuficiência por excesso de arrecadação foi de R\$20.188.900,00.

26. Acerca das insuficiências de superávit financeiro a defesa



demonstrou que a fonte 43 havia saldo suficiente, no valor de R\$ R\$ 618.265,17, sendo possível suportar o crédito de R\$ 30.819,10. No que tange à Fonte: 50, a defesa informa que esta fonte pertence ao Instituto de Previdência Previ Cáceres, e esta apresentou superávit de R\$ 62.283.499,36 em 31/12/2016.

27. Ressalta-se que ao final de 31/12/2017, o município apurou Resultado de Execução Orçamentário Superavitário, no valor de R\$ 25.896.440,53, conforme consta no Anexo 5, Quadro: 5.2.3 do relatório técnico preliminar, bem como houve apuração de superávit financeiro, no valor de R\$ 20.128.949,54, conforme consta na análise do Quociente da Situação Financeira no quadro 5.4.2.

28. A Secex concluiu que a defesa apresentou justificativas e documentos comprobatórios para elidir em partes as inconsistências levantadas, mas manteve e alterou o teor da irregularidade apenas com o valor dos créditos remanescentes não justificados: 3.1) *Abertura de R\$ 10.038.900,00 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

29. Em **alegações finais**⁹, o gestor destacou que o valor remanescente de R\$10.038.900,00 não foi comprovado por falha na defesa ao anexar apenas dois termos de Convênio, um para cada escola, sendo que são três escolas, restando o Convênio nº1347/2016. O gestor afirma que o decreto aberto por excesso de arrecadação corresponde a R\$20.000.000,00, originado dos 3 Convênios com a SEDUC.

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. Pois bem. O disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República, de fácil compreensão, é claro ao **vedar**, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.**

32. No caso em tela, o gestor trouxe aos autos por meio da defesa e

9. **Documento Externo** – Documento digital n. 203410/2018.



das alegações finais provas de autorização legal (Lei n. 2.565/2017 e DL n°42/2017¹⁰), no caso, para a abertura de créditos por excesso de arrecadação, o valor de R\$20.000,00 e não R\$20.188.900,00 destacado no Relatório Preliminar, tendo como fonte 3 Convênios (Convênio n°1345/2016 no valor de R\$5.000,00 - Convênio 1446/2016 e Convênio 1347/2016 no valor de R\$10.000,00).

33. Desse modo, este **Parquet de Contas** manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade FB03**, tendo em vista a verificação de que a abertura de créditos especiais por excesso de arrecadação seguiu os trâmites legais exigidos, com a devida autorização legislativa e especificação de suas fontes.

34. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

2.2.1. Execução Orçamentária

35. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,799	
Valor previsto: R\$ 235.393.120,00	Valor arrecadado: R\$ 188.200.244,28

Quociente de execução da despesa – 0,659	
Despesa autorizada: R\$ 262.505.883,92	Despesa realizada: R\$ 173.095.550,63

36. Segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao final:

10. **Documentos Externos** – Documento digital n. 166478/2018, fls. 234-237 e nº226489/2018 fls.23



Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,163	
Receita arrecadada: R\$ 184.237.117,46	Despesa realizada: R\$ 158.3401.676,93

37. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

38. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,163¹¹, o que demonstra **superávit orçamentário** de execução.

2.2.2. Restos a Pagar

39. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹², verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 958.948,44, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 86.715.322,48. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,011.

40. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)**, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,923 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Situação financeira.

41. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, pags. 18 e 19) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 39.999.904,54) em relação ao passivo financeiro (R\$ 19.870.955,00), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,012**.

11. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa consolidada empenhada.

12. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



2.2.4. Dívida Pública

42. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 73.825.014,36), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

43. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$3.324.209,17) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 162.288.389,81), resultando em um quociente de 0,20, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

44. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

45. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 49.387.872,63		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	40,95%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.678.983,82		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	90,28%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 49.387.872,63		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	35,19%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 89.940.824,53		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,47%



46. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde.

47. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

48. **Todavia, os gastos com pessoal do Poder Executivo superaram o limite prudencial de 95% do limite (equivalente a 51,30%), atraindo-se, portanto, as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal¹³.**

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

49. A propósito, esta Corte de Contas tem entendimento específico sobre o tema, senão veja-se¹⁴:

Resolução de Consulta nº 53/2010 (DOE, 23/06/2010).

Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. **Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial.** Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os

13 Lei Complementar Federal n.101/2000.

14 - Resolução de Consulta n. 53/2010.



percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

2. As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

3. A despesa com pessoal será calculada levando-se em conta os gastos com despesa desta natureza no mês em referência e nos onze meses anteriores, observando-se o regime de competência, com base na Receita Corrente Líquida do mesmo período.

4. No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante.

Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. 5. O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal. (destacamos)

50. Assim, manifesta-se pela **recomendação à Administração no sentido de observar o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF, abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010).**



51. De outro lado, a Equipe Técnica constatou que no mês de dezembro o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal foi realizado após o 20º dia do mês, em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, tendo recebido a seguinte classificação:

- 1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
1.1) O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de dezembro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

52. A **defesa** afirmou e comprovou que o repasse foi efetuado no dia 19/12/2017, e que o valor de R\$283.317,19 registrado na data de 22/12/2017, refere-se à devolução de duodécimo que a Câmara repassou ao Município em virtude de sobra de recursos no exercício de 2017¹⁵

53. A Secex acatou os argumentos da defesa e opinou pelo afastamento da irregularidade, posicionamento do qual compartilha este Parquet de Contas, tendo em vista que o gestor comprovou que tal irregularidade não ocorreu.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

54. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico¹⁶.

55. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 276.142.484,92**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 185.749.477,88** (67,25%).

56. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 40 que possuíam dotação de recursos, 06 obtiveram execução acima de 90%, 21 obtiveram execução acima de 60%, 03 acima de 50%, 06 abaixo de 50% e 3 não

15 Documento Externo nº166478 fls 25 e 26

16. Documento Digital nº 132922/2018, fls. 13/15.



foram executados e nem empenhados, a saber:

- Promoção à economia solidária: 0,00% (previsão atualizada R\$ 1.500,00);
- Reserva de Contingência: 0,00% (previsão atualizada R\$142.320,00);
- Gestão Ambiental: 0,00% (dotação inicial R\$20.000,00)

57. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha o aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

58. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Cáceres, no exercício de 2017, alcançou **escore 5,0**, mesmo resultado do exercício anterior.

59. Os indicadores do Município em 2017 demonstram que a gestão educacional precisa ser melhorada nos seguintes pontos:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

60. O índice total apurado para as **políticas públicas de Saúde**, no



exercício de 2017, foi de 2,0, mesmo escore do exercício anterior, estagnando as condições da saúde em um nível bem baixo, como pode ser visto no histórico dos últimos cinco anos:

Indicadores	2013	2014	2016	2018	2017
Saúde - Escore Município	2,5	2,0	4,0	2,0	2,0

Parâmetro Prévio (exercícios anteriores)

61. O Município de Cáceres apresenta a necessidade de melhorar e reverter o quadro dos seguintes indicadores:

- Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);
- Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
- Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);

62. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da educação e da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

63. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

64. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores.



2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

65. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

66. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

67. Quanto às peças orçamentárias e ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, imputou-se a seguinte irregularidade de responsabilidade ao **Sr. Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2.2) Não foi realizada audiência pública para apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal ao final do terceiro quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

68. A defesa quanto ao item 2.1 alegou que as Audiências Públicas referentes ao Plano Plurianual -PPA 2014-2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017 e Lei Orçamentária Anual -LOA de 2017, foram efetivamente realizadas e os documentos comprobatórios (Atas) foram enviadas nas cargas do APLIC do PPA, na carga da LDO e da LOA

69. Com relação ao item 2.2 afirmou que a Audiência Pública foi realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, às nove horas e quinze minutos, na



Câmara Municipal de Cáceres (comprovante anexado na defesa). A defesa também encaminhou cópia da publicação do dia 20/02/2018, nº 2.920, página 73, no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, o qual consta o Convite referente a Audiência Pública do terceiro quadrimestre de 2017.

70. A SECEX averiguou que a defesa apresentou documentação referente à realização das audiências para a discussão das peças orçamentárias e apresentação dos resultados fiscais, sanando a irregularidade de forma integral

71. A análise ministerial verificou que no Sistema Aplic realmente consta as Atas das Audiências Públicas, ratificando assim o entendimento técnico pelo afastamento do apontamento.

72. Por sua vez, em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou a regularidade de seu funcionamento, sendo-lhes assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos, indispensáveis ao desempenhos de suas finalidades.

73. Especificamente no que toca ao Conselho Tutelar, o Município de Cáceres conta com uma unidade, para a qual houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. Estes, a propósito, são em número de cinco, todos eleitos pela população.

2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

74. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cáceres deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação. No entanto, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, que as referidas contas foram enviadas ao TCE no dia 11/06/2018, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade do Sr. Francis Maris Cruz, Prefeito Municipal:



5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

75. A defesa se manifestou alegando que as tabelas do APLIC sofreram várias alterações, por consequência o sistema vem sofrendo alterações como pode ser comprovado no histórico de alterações do sistema APLIC.

76. Assentou que em cada uma dessas alterações, as rotinas computacionais que pesquisam os dados, compilam, classificam, totalizam e geram as tabelas do APLIC, carecem ser novamente adaptadas, demandando tempo para sua conclusão, pois necessitam de passar por todo o processo cíclico de software: levantamento - especificação - desenvolvimento - teste/homologação - geração - implantação - capacitação.

77. A SECEX manteve a irregularidade, pois o prazo legal definido pelo Tribunal de Contas para envio das contas anuais de governo de 2017 foi 16/04/2018 e esta foi enviada no dia 30/05/2018.

78. Com efeito, a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

79. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60



(sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

80. A defesa apresentada não trouxe argumento capaz de justificar o atraso constatado (44 dias), pois acabou conseguindo enviar a prestação de contas e resolvendo qualquer problema que tenha tido para tal, mas fora do prazo legal fixado.

81. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

82. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão da irregularidade em **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁷ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;

17 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

85. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Cáceres foi de **0,53**, recebendo **nota C** (Gestão em Dificuldade), com a 77ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	CACERES	0,39	0,30	0,60	0,13	0,00	0,42	0,33	133º
2012	CACERES	0,38	0,06	0,78	0,10	0,00	0,31	0,29	133º
2013	CACERES	0,40	0,12	0,92	0,11	0,00	0,27	0,33	126º
2014	CACERES	0,45	0,69	1,00	0,24	0,20	0,29	0,53	88º
2015	CACERES	0,41	0,65	1,00	0,61	0,02	0,40	0,58	78º
2016	CACERES	0,49	0,67	1,00	0,49	0,20	0,39	0,59	74º
2017	CACERES	0,57	0,26	1,00	0,49	0,32	0,35	0,53	77º

86. Observa-se, portanto, que o Município de Cáceres piorou no seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior (0,59).

87. Assim, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88) e considerando o desempenho insatisfatório e inferior em relação ao ano anterior, faz-se necessária **recomendação**, com fulcro no art. 22, §1º, da LOTCE/MT, ao atual gestor para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (Receita Tributária Própria, Despesa com Pessoal, e resultado orçamentário do RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

88. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 481/2016-TP (Processo nº 9298/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:



“(…) **1)** cumpra os prazos constitucionais, especialmente no que se refere ao encaminhamento anual das contas de governo do Município, a este Tribunal; **2)** aperfeiçoe o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); b) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014). na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2013); b) Taxa de mortalidade infantil (2013); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); d) Taxa de detecção de Hanseníase (2014); e) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); e, e) Incidência de Tuberculose todas as formas (2014). **3)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **4)** encaminhe o plano de providências para aprimoramento dos indicadores das áreas de Educação e Saúde, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal.”

89. Na mesma linha, no Parecer Prévio nº 105/2017-TP (Processo nº 83828/2016), foi suscitada a seguinte recomendação:

“(…) **1)** elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município; **2)** promova ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, a fim de se garantir disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício financeiro para o cumprimento das obrigações de curto prazo, evitando, assim, prejuízos a sustentabilidade fiscal do Município.”

90. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que as recomendações atinentes à educação e à saúde não foram observadas no ano de 2017, pois os índices apresentados encontram-se estagnados, repetindo-se as



falhas apontadas nos exercícios anteriores.

91. Assim, reitera-se a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas de educação e saúde, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos relativas ao exercício de 2018.

92. Vale ainda frisar a recomendação feita nas contas de 2015 quanto à observância do prazo legal de envio da prestação das contas de governo, que no exercício de 2017 chegaram com atraso de 44 dias.

93. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são aceitáveis. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12.

94. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde** e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

95. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou uma piora de 0,6%, caindo no Ranking Geral de 74ª para 77ª posição (0,53).

96. Assim, considerando que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** à gestão para que **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (Receita Tributária Própria, Despesa com Pessoal, e resultado orçamentário do RPPS).



97. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação: **1)**Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); **2)**Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **3)**Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **4)**Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **5)**Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), **6)**Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); e **7)**Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

Políticas Públicas de Saúde: **1)**Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); **2)**Taxa de Mortalidade Infantil (2015); **3)**Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); **4)**Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); **5)**Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); e **6)** Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);

98. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano de providências, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal para melhorar a situação da educação e da saúde.

99. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Cáceres, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

100. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos



autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Francis Maris Cruz**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade MB02;**

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) observe o disposto no parágrafo único do Art. 22 da LRF (limite prudencial), abstendo-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso (Resolução de Consulta n. 53/2010).

b.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.5) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b.6) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina



administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

b.7) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de educação e saúde, no prazo de 60 dias, para fins de monitoramento por este Tribunal, identificando os fatores que causaram a involução ou ausência de evolução dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por essa Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, **alertando** ao Chefe do Executivo Municipal que a manutenção da grave situação na saúde e educação municipal pode gerar a recomendação, por este Ministério Público de Contas, de reprovação de suas respectivas contas, por não cumprimento qualitativo do investimento nas respectivas áreas de políticas públicas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

18. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.